



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2598366/2019** ao Conselheiro Regional:

	<b>Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA</b>
	<b>Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ</b>
	<b>Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO</b>
	<b>Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO</b>
	<b>Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS</b>
	<b>Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO</b>
	<b>Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA</b>
	<b>Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA</b>
X	<b>Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE</b>
	<b>Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA</b>

São Luis, 06 de 08 de 2019

Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>ENGENHARIA CIVIL GEOLOGIA E MINAS</b>
<b>Referência:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 21893/2019 (Protocolo nº. 2598366/2019)</b>
<b>Interessado:</b>	<b>E.M. ROSA JUNIOR - ME</b>

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

**HISTÓRICO:**

A empresa **E.M. ROSA JUNIOR - ME** foi autuada por **FALTA DA ART DE FABRICAÇÃO DA ESTRUTURA METÁLICA, REFERENTE A CONSTRUÇÃO DA QUADRA ESCOLAR**, apresentou e solicitou deferimento de suas defesas, protocolada neste Conselho sob o n.º **2598366/2019**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por **FALTA DA ART DE FABRICAÇÃO DA ESTRUTURA METÁLICA, REFERENTE A CONSTRUÇÃO DA QUADRA ESCOLAR**, datada de 17/05/2019.

**CONSIDERANDO que a autuada em sua defesa solicita o redução do auto, mas a ART apresentada foi feita por um profissional que não dispõem das devidas atribuições, assim sendo as provas são insuficientes para o arquivamento;**

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pela autuada;

**CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a **Manutenção da autuação nº 21893/2019**, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77, com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66. Recomendo ainda que, caso o autuado apresente a ART, o valor original da multa poderá ser reduzido ao valor mínimo prevista na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1049/2013, R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos) com aplicação de juros e atualizações monetárias devidos.

É O VOTO.  
AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 06 de agosto de 2019.

*ceis Hadade*

Eng. Civil Luis Antonio Simões Hadade  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1103170856





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>ENGENHARIA CIVIL GEOLOGIA E MINAS</b>
<b>Referência:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 21893/2019 (Protocolo nº. 2598366/2019)</b>
<b>Interessado:</b>	<b>E.M. ROSA JUNIOR - ME</b>
<b>Decisão de Câmara Especializada:</b>	<b>C.E.E.C.G.M Nº. 414/2019</b>

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

### DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo da empresa **E.M. ROSA JUNIOR - ME** foi autuada por **FALTA DA ART DE FABRICAÇÃO DA ESTRUTURA METÁLICA, REFERENTE A CONSTRUÇÃO DA QUADRA ESCOLAR**, apresentou e solicitou deferimento de suas defesas, protocolada neste Conselho sob o n.º **2598366/2019**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por **FALTA DA ART DE FABRICAÇÃO DA ESTRUTURA METÁLICA, REFERENTE A CONSTRUÇÃO DA QUADRA ESCOLAR**, datada de 17/05/2019; CONSIDERANDO que a autuada em sua defesa solicita o redução do auto, mas a ART apresentada foi feita por um profissional que não dispõem das devidas atribuições, assim sendo as provas são insuficientes para o arquivamento; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pela autuada; CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração; CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, **DECIDIU a Manutenção da autuação nº 21893/2019**, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66. Recomendo ainda que, caso o autuado apresente a ART, o valor original da multa poderá ser reduzido ao valor mínimo prevista na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1049/2013, R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos) com aplicação de juros e atualizações monetárias devidos.

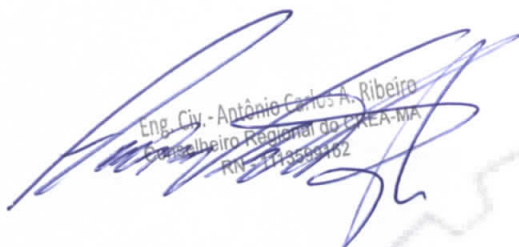


**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 06 de agosto de 2019.

  
Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 171559462

